



## **NOTA TÉCNICA NUPEP 01/2023**

Nota Técnica sobre a Resolução N° 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça sobre reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

O Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUPEP/DPPR) publica a presente Nota Técnica, tendo por objeto a análise da Resolução N° 484, de 19 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, e a orientação à Secretaria de Segurança Pública quanto à execução da matéria objeto da norma.

O Conselho Nacional de Justiça é órgão do Poder Judiciário, incluído na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n° 45 de 2004. Dentre suas atribuições constitucionais, compete-lhe o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e o zelo da autonomia do Poder Judiciário, inclusive através de atos regulamentares e recomendação de providências<sup>1</sup>. A norma do parágrafo 5° do artigo 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n° 67, de 3 de março de 2009) prevê que “Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ.”. Este caráter vinculante das resoluções do CNJ, em especial no que diz respeito às atividades do Poder Judiciário, já foi inclusive objeto de reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em ADC n° 12, que decidiu a respeito da constitucionalidade da Resolução n° 07/2005 do CNJ e culminou na edição da Súmula Vinculante n° 13<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 103-B, §4°, *caput* e inciso I. Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup> Súmula Vinculante n° 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



A Resolução nº 484/2022 do CNJ estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais, e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário, trazendo em suas considerações importantes dados sobre o reconhecimento equivocado e suas nocivas consequências à sociedade.

Dentre as novidades trazidas pela Resolução está a preferência do reconhecimento presencial sobre o reconhecimento fotográfico<sup>3</sup>, que atualmente é utilizado via de regra em delegacias e é a fonte principal dos reconhecimentos equivocados. O Código de Processo Penal já prevê o reconhecimento pessoal como meio de prova, não havendo previsão legal de reconhecimento por fotografia. A Resolução do CNJ vem ao encontro da mudança do entendimento da jurisprudência<sup>4</sup> que vêm apresentando maior critério para a admissão do reconhecimento fotográfico como meio de prova, seja através da sua confirmação pelo reconhecimento pessoal em fase judicial, seja pela sua necessária corroboração com outros elementos de prova.

Ao descrever o procedimento para reconhecimento de pessoas, a Resolução reproduz as etapas descritas nos incisos do art. 226 do Código do Processo Penal e acrescenta duas etapas importantes para dirimir os reconhecimentos equivocados: o fornecimento de instruções à vítima ou testemunhas sobre a natureza do procedimento de reconhecimento e o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha em suas próprias palavras. A prestação de orientações à pessoa que irá realizar o reconhecimento opera como uma dupla garantia, primeiro à vítima ou testemunha, para que entenda as implicações e funcionamento do reconhecimento e possa fazê-lo de forma consciente, e em segundo lugar ao acusado, que terá garantido a produção de prova com lisura. Ainda, o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha permite ao julgador melhor valorar essa prova, tanto na fase de instrução e julgamento quanto na decisão sobre eventual pedido de prisão provisória.

---

<sup>3</sup> Artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 484/2022 do CNJ.

<sup>4</sup> STF. RHC 206.846. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 22.02.2022. STJ. AgRg no HC 754925 / GO. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. DJ. 13.02.2023. AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022. STJ. HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021. STJ. HABEAS CORPUS Nº 335.956 - SP (2015/0231029-9). REL. Min. Rogério Schietti Cruz. DJ. 15.12.2015. STJ. HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3). Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. DJ. 27.10.2020.



Ainda, a Resolução prevê que todo o procedimento de reconhecimento será gravado e a gravação disponibilizada às partes, de forma a evitar que o reconhecimento seja influenciado por fatores externos e terceiros ou se dê de forma diversa daquele apontado pela vítima ou testemunha.

A normativa do CNJ também prevê as etapas do procedimento de entrevista da vítima ou testemunha anterior ao reconhecimento.

Art. 6º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

I – solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta;

II – indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;

III – inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas; e

IV – indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s).

§ 1º A entrevista será realizada de forma separada e reservada com cada vítima ou testemunha, com a garantia de que não haja contato entre elas e de que não saibam nem ouçam as respostas umas das outras, constando o registro dessas circunstâncias no respectivo termo.

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV deste artigo ou naquelas em que a descrição apresentada pela vítima ou testemunha não coincidir com as características das pessoas investigadas ou processadas, o reconhecimento não será realizado.

§ 3º As fichas de autodeclaração e de heterodeclaração de que trata o inciso III obedecerão ao sistema classificatório utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com as seguintes opções de resposta: “amarelo, branco, indígena, pardo e preto”.

Importante ponto da Resolução é a previsão de que o relato da vítima ou testemunha em entrevista prévia ao reconhecimento deve ser feito de forma livre e através de perguntas abertas, evitando-se a indução ou sugestão de resposta por parte do(s) entrevistador(es). O enviesamento do reconhecimento em fase pré-investigativa macula não só a prova

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)**

Rua Benjamin Lins, 779 - Batel, 80420-100 - Curitiba - PR. E-mail: nupep@defensoria.pr.def.br



produzida no momento do reconhecimento fotográfico como também a sua eventual confirmação em juízo, em virtude do já familiar fenômeno das falsas memórias. Isso porque o surgimento de novas informações ambíguas ou erradas, posteriores ao evento mas que guardam relação com ele, podem alterar uma memória já existente transformando-a em uma falsa memória<sup>5</sup>.

Imagine-se o seguinte cenário, a vítima de um assalto tem um curto encontro com o agente durante a empreitada criminosa, neste momento, sua mente registra algumas poucas características físicas do assaltante. Posteriormente, na delegacia, a vítima é entrevistada sobre as características do agente e lhe são perguntadas sobre pontos e feições que não foram registradas mentalmente no momento do assalto, seja pelo curto tempo de contato com o assaltante ou por fatores externos (luminosidade, uso de alguma cobertura na face, etc.), mas com o uso de perguntas fechadas ou sugestões ao entrevistado sobre as características de que não tem conhecimento. A cada vez que a mente humana tenta recordar um evento passado, ela o reproduz novamente, e, mesmo sem intenção ou consciência desse fenômeno, busca preencher as lacunas existentes naquela memória. Se não há elementos internos para preenchimento dessas lacunas, os elementos externos serão utilizados, como por exemplo, as sugestões durante a entrevista de reconhecimento, levando a criação de uma falsa memória. Posteriormente, a memória do evento será reproduzida pela vítima durante o processo judicial, acessando a memória já maculada, sem que se tenha conhecimento de que o evento original não ocorreu da forma que se recorda. Buscando evitar esse cenário tão rotineiro nas delegacias de polícia pelo país é que se observa a suma importância do uso de relato livre e questões abertas nas entrevistas prévias ao reconhecimento fotográfico ou pessoal, para se evitar a condenação de inocentes e a impunidade de culpados.

Outra novidade introduzida pela Resolução neste procedimento está na inclusão de autodeclaração da vítima e heteroidentificação da vítima ou testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas, seguindo o sistema classificatório utilizado pelo IBGE.

---

<sup>5</sup> Fonte: Instituto de Psiquiatria do Paraná. <<https://institutodepsiquiatriapr.com.br/blog/falsas-memorias-o-que-sao-e-como-se-formam/>> Acesso em 09.03.2023.



Um dos fundamentos dessa importante etapa consta nas considerações da própria Resolução, que informa que a “Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em âmbito nacional, identificou que (i) em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias, ou seja, aproximadamente 9 meses, e que (ii) **em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal**”.

Além da seletividade criminal de alguns grupos raciais, outro fator importante para a realização da autoidentificação e heteroidentificação é o que a psicologia designa como “cross race effect”:

É preciso dizer também que a própria Psicologia do Testemunho aponta que uma das relevantes variáveis que interferem no processo de codificação, armazenamento e recuperação da informação pela memória humana é o efeito de outra raça (*cross race effect*). **Significa que pessoas de um mesmo grupo racial geralmente possuem dificuldades em reconhecer as características fisionômicas de pessoas pertencentes a outros grupos raciais** (ANTHONY et al., 1992; FIORAVANTI-BASTOS, 2014; WELLS, 1978). **Ou seja, o reconhecimento tende a ser mais exato em relação a uma face pertencente ao nosso grupo racial do que uma face com características de outra raça.** Estudos empíricos apontam que essa variável também persiste em sociedades multirraciais (WONG et al., 2020).<sup>6</sup>

Portanto, as informações de auto e heteroidentificação assumem especial relevo na valoração da prova pela autoridade judicial, em especial sobre seu nível de confiabilidade contraposto com o grau de convencimento da vítima ou testemunha.

Esta disposição também já é objeto do Projeto de Lei nº 676/2021, que propõe alterar o Código de Processo Penal para incluir etapas no procedimento de reconhecimento de pessoas, dentre eles a inclusão da auto e heteroidentificação e a nulidade absoluta da prova produzida em descumprimento aos ditames do artigo 226 do CCP.

Diante da relevância das normas e procedimentos trazidos pela Resolução nº 484/2022 do CNJ para a maior efetividade e confiabilidade do reconhecimento de pessoas,

---

<sup>6</sup> Prova sob Suspeita. Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: orientações para o sistema de justiça. Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). 2ª edição. São Paulo, 2022. <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>> Acesso em 24.02.2023. Grifos acrescidos.



**DPE** PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL

tanto como forma de garantia aos acusados como de efetividade da justiça criminal na responsabilização dos verdadeiros autores, a Defensoria Pública do Estado do Paraná **orienta** à Secretaria de Segurança Pública para que: 1) normatize os procedimentos dispostos na mencionada Resolução do CNJ no âmbito da Polícia Civil; 2) oriente as Polícias Militar e Civil para que a coleta de informações sobre suspeitos na fase pré-investigativa e investigativa na forma descrita no art. 6º da Resolução CNJ 484; 3) proceda ainda a capacitação dos agentes da Polícia Civil para que efetivem as normas da referida Resolução.

Curitiba, 29 de março de 2023.

Andreza Lima de Menezes  
Defensora Pública Chefe do NUPEP

Anna Ashley Delima  
Assessora jurídica

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)**

Rua Benjamin Lins, 779 - Batel, 80420-100 - Curitiba - PR. E-mail: [nupep@defensoria.pr.def.br](mailto:nupep@defensoria.pr.def.br)